



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2026

Institui a Política Nacional de Conectividade Aérea da Amazônia Legal, estabelece mecanismos de compensação dos impactos da transição tributária sobre o transporte aéreo regional, cria instrumentos de equalização tarifária, garantia de oferta e incentivo à operação de rotas estratégicas, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.408, de 2026, que pretende instituir a Política Nacional de Conectividade Aérea da Amazônia Legal, estabelecer mecanismos de compensação dos impactos da transição tributária sobre o transporte aéreo regional, criar instrumentos de equalização tarifária, garantia de oferta e incentivo à operação de rotas estratégicas.

Na justificção, argumenta-se que, com a aprovação da reforma tributária, “estudos recentes indicam que a reconfiguração dos tributos sobre o consumo pode gerar aumento relevante nos custos do setor aéreo, com potencial impacto direto sobre o preço final das passagens e redução da demanda, cenário que afeta de forma desproporcional regiões já vulneráveis”, como o Norte.

Para o autor, “a proposta não se configura como benefício setorial, mas como instrumento de equalização federativa, voltado a garantir





condições mínimas de mobilidade para populações que vivem em regiões com desvantagens logísticas permanentes”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir a Política Nacional de Conectividade Aérea da Amazônia Legal, estabelecer mecanismos de compensação dos impactos da transição tributária sobre o transporte aéreo regional, e criar instrumentos de equalização tarifária, garantia de oferta e incentivo à operação de rotas estratégicas.

A Amazônia apresenta características geográficas e logísticas singulares que tornam o serviço de transporte aéreo elemento essencial para a integração territorial, o acesso a serviços públicos e a circulação de pessoas e mercadorias. Em diversas localidades da Região Norte, as grandes distâncias e as limitações da infraestrutura de transporte fazem com que a aviação exerça papel estratégico para a efetivação do direito à mobilidade e para a redução das desigualdades regionais.

Nesse contexto, o projeto de lei em exame busca estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à ampliação da conectividade aérea regional, sem impor ao Poder Executivo a adoção compulsória de medidas específicas. Ao contrário, os principais dispositivos da proposta usam o termo “poderá”, mantendo a discricionariedade administrativa e a competência do Executivo para avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade técnica e orçamentária de eventual adoção dos instrumentos ali previstos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

3

A iniciativa também se revela oportuna diante dos desafios decorrentes da transição para o novo sistema tributário sobre o consumo. Muito embora a reforma tributária tenha contemplado tratamentos diferenciados para determinados setores e atividades, o transporte aéreo não recebeu regime específico voltado às peculiaridades das regiões mais dependentes desse modo de transporte. Assim, é legítima a preocupação do legislador com os possíveis reflexos da transição sobre a oferta de voos e sobre o preço das passagens em áreas que já enfrentam restrições de conectividade.

Importa destacar que o projeto de lei não cria automaticamente subsídios, compensações ou benefícios financeiros, limitando-se a autorizar e orientar a atuação futura da Administração, que continuará sujeita às exigências da legislação orçamentária e fiscal para eventual implementação das medidas.

De igual modo, a previsão de monitoramento da conectividade aérea contribui para ampliar a transparência e fornecer informações relevantes para a avaliação das novas políticas públicas do setor, caso sejam adotadas pelo Poder Executivo, fortalecendo a capacidade estatal de identificar os gargalos e as necessidades específicas da região.

Em resumo, a iniciativa constitui sinalização legislativa em favor da integração nacional e do desenvolvimento regional, oferecendo diretrizes para que a União possa, quando entender conveniente e observados os limites fiscais e orçamentários aplicáveis, adotar medidas destinadas a fortalecer a conectividade aérea da Amazônia Legal.

O voto, pois, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.408, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2026

Institui a Política Nacional de Conectividade Aérea da Amazônia Legal, estabelece mecanismos de compensação dos impactos da transição tributária sobre o transporte aéreo regional, cria instrumentos de equalização tarifária, garantia de oferta e incentivo à operação de rotas estratégicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conectividade Aérea da Amazônia Legal, com a finalidade de assegurar acesso contínuo, economicamente viável e territorialmente equilibrado ao serviço regular de transporte aéreo nas regiões com maior dependência logística.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da redução das desigualdades regionais, da modicidade tarifária, da eficiência econômica e da integração nacional.

Art. 2º Fica instituído o Regime Transitório de Proteção Tarifária da Amazônia Legal, destinado a mitigar os impactos da transição tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, sobre o preço das passagens aéreas na região.

§ 1º A União poderá instituir mecanismos compensatórios destinados a neutralizar, total ou parcialmente, o impacto da substituição de tributos sobre o consumo no preço final das passagens aéreas.

§ 2º Os mecanismos de que trata este artigo poderão incluir:

- I – compensação financeira direta;
- II – crédito tributário condicionado;
- III – equalização parcial de custos operacionais;
- IV – outros instrumentos definidos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

§ 3º A compensação deverá estar condicionada:

- I – à comprovação de repasse ao consumidor final;
- II – à manutenção da oferta de rotas.

§ 4º O regime terá vigência durante o período de transição do novo sistema tributário sobre o consumo.

Art. 3º Fica instituído o Mecanismo de Equalização Tarifária da Conectividade Aérea, destinado a reduzir a diferença entre a média dos preços praticados em rotas com destino ou origem em aeroporto situado na Amazônia Legal e a média nacional.

§ 1º A equalização poderá ser acionada quando verificada diferença relevante e persistente entre o preço médio das passagens na região e a média nacional.

§ 2º O Poder Executivo definirá os parâmetros técnicos de acionamento, cálculo e operacionalização do mecanismo.

Art. 4º A União poderá instituir incentivos para operação de rotas aéreas consideradas estratégicas para a integração da Amazônia Legal.

§ 1º Os incentivos poderão incluir:

- I – subsídio por assento ofertado;
- II – apoio à operação de rotas de baixa densidade;
- III – estímulo à ampliação da frequência de voos;
- IV – incentivos à entrada de novos operadores.

§ 2º Serão priorizadas rotas:

- I – com baixa concorrência;
- II – com elevada dependência regional;
- III – essenciais para integração territorial.

Art. 5º O acesso aos incentivos previstos nesta Lei estará condicionado ao cumprimento de contrapartidas, incluindo:

- I – manutenção de frequência mínima de voos;

Apresentação: 25/06/2026 21:37:41.833 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1408/2026

PRL n.2



* C D 2 6 9 1 7 6 9 0 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

6

- II – repasse dos benefícios ao consumidor;
- III – cumprimento de padrões de qualidade e regularidade.

Art. 6º Fica instituído sistema público de monitoramento da conectividade aérea, com divulgação de:

- I – preços médios por rota;
- II – frequência de voos;
- III – oferta de assentos;
- IV – evolução histórica dos indicadores.

Art. 7º Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão ser compatíveis com o novo sistema tributário sobre o consumo, podendo ser estruturados como mecanismos de compensação econômica, sem prejuízo da incidência dos tributos nacionais vigentes.

Parágrafo único. A implementação das medidas observará as normas fiscais e orçamentárias, inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

Apresentação: 25/06/2026 21:37:41.833 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1408/2026

PRL n.2



* C D 2 6 9 1 7 6 9 0 5 5 0 0 *